PROPOSTA DE LEI 326/XII/4.ª

Aprova o novo Regime Jurídico do Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora, bem como os regimes processuais aplicáveis aos crimes especiais do sector segurador e dos fundos de pensões e às contraordenações cujo processamento compete à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, transpondo a Diretiva n.º 2009/138/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

ANEXO I

(a que se refere o artigo 2.º)

Regime Jurídico do Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora

Artigo 55.º

[…]

1 – […].

2 – […].

3 – […].

4 – […].

5 – […].

6 - A ASF consulta o Banco de Portugal ou a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários previamente à concessão de uma autorização a uma empresa de seguros ou de resseguros que seja:

a) Uma filial de uma instituição de crédito, de uma empresa de investimento, de uma sociedade gestora de fundos de investimento mobiliário **ou de uma sociedade gestora de fundos de investimento imobiliário** autorizada ou registada em Portugal por essa autoridade; ou

b) Uma filial da empresa-mãe de uma instituição de crédito, de uma empresa de investimento, de uma sociedade gestora de fundos de investimento mobiliário **ou de uma sociedade gestora de fundos de investimento imobiliário** autorizada ou registada em Portugal por essa autoridade; ou

c) Controlada pela mesma pessoa singular ou coletiva que controla uma instituição de crédito, uma empresa de investimento, uma sociedade gestora de fundos de investimento mobiliário **ou uma sociedade gestora de fundos de investimento imobiliário** autorizada ou registada em Portugal por essa autoridade.

7 – […].

8 – […].

Artigo 68.º

[…]

1 – […].

2 – […].

3 – […].

4 – […].

5 – […].

6 – […].

7 – […].

8 – Para efeitos do disposto no número anterior, a verificação, pela ASF, de factos supervenientes que conduzam à verificação da falta de idoneidade, deve ser comunicada, no prazo de 30 dias, ao Banco de Portugal ou à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

9 – *[anterior número 8].*

10 – *[anterior número 9].*

11 – *[anterior número 10].*

12 – *[anterior número 11].*

13 – *[anterior número 12].*

Artigo 153.º

[…]

1 – […].

2 – […].

3 – […].

4 – […].

5 – […].

6 - No caso de produtos de seguros ligados a fundos de investimento, a decisão de proibir ou impedir a comercialização de produtos de seguros **cabe à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, após requerimento da ASF.**

Artigo 164.º

[…]

1 – […].

2 – […].

3 – Para efeitos do disposto no número anterior, o parecer do Banco de Portugal ou da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários tem carácter vinculativo quando desfavorável.

4 – [*anterior número 3*].

Palácio de S. Bento, 6 de julho de 2015

O Deputado,

João Galamba

Grupo Parlamentar do Partido Socialista
Palácio de S.Bento - Assembleia da República - 1249-068 Lisboa - Portugal
T: 213 919 000 - F: 213 919 000
E: gpps@ps.parlamento.pt - www.ps.parlamento.pt

PROPOSTA DE LEI 326/XII/4.ª

Aprova o novo Regime Jurídico do Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora, bem como os regimes processuais aplicáveis aos crimes especiais do sector segurador e dos fundos de pensões e às contraordenações cujo processamento compete à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, transpondo a Diretiva n.º 2009/138/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

ANEXO II

(a que se refere o artigo 3.º)

Regime processual aplicável aos crimes especiais do setor segurador e dos fundos de pensões e aplicável às contraordenações cujo processamento compete à autoridade de supervisão de seguros e fundos de pensões

Artigo 3.º

[…]

1. […].

2 - […].

3 - […].

4 - […].

5 - ***Eliminar***.

Grupo Parlamentar do Partido Socialista
Palácio de S.Bento - Assembleia da República - 1249-068 Lisboa - Portugal
T: 213 919 000 - F: 213 919 000
E: gpps@ps.parlamento.pt - www.ps.parlamento.pt

6 - Nos casos referidos na alínea d) do n.º 1 em que seja invocável um regime de proteção de segredo profissional, deve a autorização prévia ser diretamente promovida pelo competente magistrado do Ministério Público junto do juiz de instrução.

7 - [...].

Artigo 28.º

[...]

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- ***Eliminar***.

Palácio de S. Bento, 6 de julho de 2015

O Deputado,

João Galamba